



Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA PODER EXECUTIVO

Nº 12.675

João Pessoa - Quarta-feira, 7 de Julho de 2004.

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 7.621, DE 06 DE JULHO DE 2004

Cria encargos no Poder Judiciário e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam criados quatro encargos de Juiz Leigo, Símbolo PJ-APJ-3, a serem distribuídos nos juizados especiais da Comarca da Capital.

Art. 2º – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de julho de 2004; 116º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 7.622, DE 06 DE JULHO DE 2004

Transforma cargos do Quadro das Serventias Judiciais e dá outras providências.


O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Os cargos de Oficial de Serventia, símbolo PJ-SFJ-104, ocupados pelos titulares das funções de confiança de Coordenador de Serventia das Comarcas da Capital, de Cabedelo, de Bayeux, de Santa Rita e de Campina Grande, transformados em Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-SAJ-103, pela Lei Estadual nº 7.409, de 03 de outubro de 2003, para cumprimento do direito estabelecido no inciso VI, do art. 7º da Constituição Federal, são transformados em Técnico Judiciário, símbolo PJ-SAJ-101.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de julho de 2004; 116º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 7.623, DE 06 DE JULHO DE 2004

Cria cargos no Poder Judiciário e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, doze cargos de Taquígrafo, símbolo TJ-STJ-103, com as atribuições e vencimentos definidos em lei.

Art. 2º – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de julho de 2004; 116º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 7.624, DE 06 DE JULHO DE 2004

Modifica dispositivos da Lei Estadual nº 5.672/92 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O item III da Tabela B do Art. 1º da Lei Estadual nº 5.672, de 17 de novembro de 1992, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 1º** –

Anexos

Tabela “B”

I –

II –

III –

As custas calculadas de acordo com os itens I, II, V e VI desta tabela serão atribuídas na forma e proporção seguintes:

a) Fundo Especial do Poder Judiciário 84%;

b) Fundo Especial do Ministério Público 3%;

c) Fundo de Recuperação dos Presídios do Estado 8%;

d) Ordem dos Advogados do Brasil – PB 3%;

e) Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais 2%”.

Art. 2º – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de julho de 2004; 116º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 7.625, DE 06 DE JULHO DE 2004

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2005 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 166, § 2º, da Constituição Estadual, e com as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2005, compreendendo:

I – os projetos e os programas da administração pública estadual, estabelecendo prioridades e metas;

II – estrutura e organização dos orçamentos;

III – diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV – disposições sobre alterações na legislação tributária;

V – disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;

VI – disposições relativas à dívida pública estadual;

VII – disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º – As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2005 constarão na lei orçamentária, observados os seguintes macro-objetivos:

I – reorganizar o setor público para a construção de um Estado mais democrático, participativo e solidário, capaz de articular interesses e atender às demandas reais do cidadão;

II – fortalecer, diversificar e expandir as atividades econômicas no Estado, gerando ocupação com distribuição de renda;

III – avançar na consolidação da participação da sociedade na elaboração dos planos e orçamentos do Estado, ratificando a democracia e a cidadania;

IV – elevar os índices da qualidade de vida da população;

V – promover o uso racional dos recursos naturais, conciliando ações de conservação, preservação e recuperação ambiental e ações de desenvolvimento econômico;

VI – fortalecer o desenvolvimento do capital humano, visando a seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

VII – aproveitar as potencialidades, de forma efetiva, da pesquisa e do conhecimento, colocados a serviço do desenvolvimento social, econômico e cultural do nosso Estado;

VIII – promover o desenvolvimento econômico e social sustentado e equilibrado de todas as regiões do Estado.

§ 1º – As áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano terão prioridade na destinação dos recursos.

§ 2º – Na lei orçamentária, as metas serão indicadas e agregadas por categoria de programação.

§ 3º – As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2005 são as ações constantes da programação do Plano Plurianual, aprovado pela Lei nº 7.518, de 09 de janeiro de 2004, para o exercício de 2005.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º – A lei orçamentária para o exercício de 2005, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das Empresas Estatais, será elaborada em conformidade com o Plano Plurianual para o período 2004–2007, as diretrizes estabelecidas nesta Lei, as normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e da Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971.

Art. 4º – Para efeito desta Lei, considera-se:

I – programa é o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – ação é o conjunto de atividades, projetos e/ou operações especiais mensurado em termos financeiros e, sempre que possível, por unidades de medidas físicas, que retratam a oferta de bens e/ou serviços;

III – atividade é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV – projeto é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento de ação do governo;

V – operação especial são as despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta um produto nem gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º – Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao atingimento de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º – Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º – As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por programas, projetos, atividades ou operações especiais e grupo de natureza de despesa, com indicação de suas metas físicas.

Art. 5º – Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes, seus fundos, autarquias, inclusive as especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do tesouro estadual para sua manutenção.

Parágrafo único – Excluem-se do disposto no caput deste artigo as empresas públicas e as sociedades de economia mista que recebem recursos do Estado em razão de aumento

de capital social; pagamento pelo fornecimento de bens e/ou serviços ou, ainda, em razão da amortização de empréstimos e financiamentos, inclusive juros e encargos.

Art. 6º – As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão agregadas segundo unidades orçamentárias, funções, subfunções e programas de governo.

§ 1º – As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º – As funções e subfunções obedecerão à classificação da Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 42, de 14 de abril de 1999.

§ 3º – Na lei orçamentária e nos créditos adicionais, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

§ 4º – A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

a) mediante transferência financeira a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária; ou

b) diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade da mesma esfera de governo ou por outro ente da federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

§ 5º – Respeitado o valor global da programação institucional, funcional programática, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa e a modalidade de aplicação, portaria conjunta dos Secretários de Controle da Despesa Pública, do Planejamento e das Finanças definirá os valores por elemento de despesa.

Art. 7º – A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos, a título de transferência, para unidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social.

Parágrafo único – A descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora realizar-se-á mediante prévia autorização legislativa.

Art. 8º – Para fins de se ter um melhor controle na execução orçamentária e atender às necessidades de registros contábeis, é facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesas, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado.

Art. 9º – Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 10 – As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 11 – O projeto da lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhar à Assembléia Legislativa e a respectiva lei serão compostos de:

I – texto de lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – legislação da receita;

IV – anexo, demonstrando a compatibilidade da programação dos orçamentos.

§ 1º – Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo os seguintes demonstrativos:

a) evolução da receita do tesouro estadual, segundo categorias econômicas;

b) evolução da despesa do tesouro estadual, segundo categorias econômicas e grupos de natureza de despesas;

c) despesa por órgão e função;

d) despesa por fontes de recursos;

e) despesa por funções;

f) despesa por subfunções;

g) despesa por programa;

h) despesa por poder e órgão;

i) despesa por órgão e unidade;

j) resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categorias econômicas, grupos de natureza de despesa e origem dos recursos;

k) programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 9.424/96;

l) programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210, da Constituição Estadual, observando o contido no art. 60, ADCT, CF;

m) programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000;

n) demonstrativo do efeito sobre as receitas e as despesas decorrentes de renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167, da Constituição Estadual.

§ 2º – A mensagem que encaminhar o projeto da lei orçamentária anual conterá:

a) análise da conjuntura econômica do Estado;

b) resumo da política econômica e social do governo.

Art. 12 – A lei orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

II – à participação em constituição ou aumento de capital social de empresas;

III – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;

IV – às despesas com auxílio-alimentação, vale refeição, assistência médico-odontológica para os servidores públicos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editoria
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6524/218-6533 - E-mail: diariooficial@auniao.com.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

SEÇÃO I Das Diretrizes Gerais

Art. 13 – O projeto da lei orçamentária anual deverá ser elaborado de modo a evidenciar a eficiência, a eficácia e a transparência da gestão fiscal e de forma compatível com as receitas e as despesas previstas no Anexo de Metas Fiscais, o qual integra esta Lei.

§ 1º – As Metas Fiscais, constantes no Anexo a que se refere o caput deste artigo, poderão ser alteradas, a qualquer tempo, se verificado que o comportamento das receitas e das despesas e as metas de resultado primário ou nominal indicarem necessidade de revisão.

§ 2º – Os valores apresentados no Anexo de Metas Fiscais estão a preços de fevereiro de 2004, podendo ser atualizados em conformidade com o disposto no art. 14 desta Lei.

Art. 14 – No projeto orçamentário anual, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2004.

Art. 15 – Na programação da despesa, não poderão ser:

I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e instituídas legalmente as unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados aqueles que complementem as ações;

III – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IV – consignadas dotações para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 170, da Constituição Estadual;

V – incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único – O disposto no inciso V não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de ensino superior, bem como a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 16 – É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, esporte ou educação, e estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS; ou

II – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial reconhecido nacionalmente pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo único – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano de 2004, emitida por autoridade local competente.

Art. 17 – É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;

II – voltadas para as ações de saúde e educação e de atendimento direto e gratuito ao público e que estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS.

Art. 18 – A execução das despesas de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei atenderá, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19 – Somente poderão ser incluídas, no projeto da lei orçamentária, dotações relativas às operações de créditos contratadas ou com autorizações concedidas até 30 de setembro de 2004, ressalvando-se aquelas relacionadas com a dívida mobiliária estadual.

Art. 20 – Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro de origem técnica ou legal na alocação desses recursos ou por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

Art. 21 – As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas pelas entidades definidas no art. 5º desta Lei, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem às necessidades relativas aos custos administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito e convênios firmados com o Governo Federal.

Art. 22 – Na lei orçamentária anual, serão destinados obrigatoriamente recursos para:

I – manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual combinado com o disposto no art. 60, ADCT, CF;

II – manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de acordo com a Emenda Constitucional nº 14 e a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

III – atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000;

IV – despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

V – atender às situações de emergência e calamidade pública do Estado e dos Municípios, nos termos da legislação pertinente.

Art. 23 – O projeto da lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único – Serão entendidos como projetos em andamento aqueles, constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de julho de 2004, ultrapassar 60% (sessenta por cento) do seu custo total estimado.

Art. 24 – A lei orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 25 – As emendas apresentadas ao projeto da lei orçamentária anual deverão obedecer ao disposto no art. 169 e seus parágrafos da Constituição Estadual.

§ 1º – Fica vedada a apresentação de emendas que impliquem o aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação de fontes de recursos.

§ 2º – A anulação da Reserva de Contingência para atender a Emendas não poderá ser superior ao montante equivalente a 15% (quinze por cento) do valor consignado no projeto da lei orçamentária para este fim.

Art. 26 – A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência no valor equivalente a até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, para atender ao disposto no inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 27 – Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado terão como limites para outras despesas correntes e despesas de capital em 2005, para efeito de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, a média dessas despesas realizadas nos três últimos exercícios com as fontes de recursos 00, 01, 02, 03 e 04.

Parágrafo único – No cálculo dos limites a que se refere o caput deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais.

Art. 28 – A Secretaria do Planejamento do Estado, até o dia 30 de julho do corrente, encaminhará aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado as informações relativas às estimativas das receitas para o exercício de 2005, inclusive da corrente líquida, com suas respectivas memórias de cálculos, em cumprimento ao § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 29 – Para efeito do disposto no art. 11 desta Lei, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado encaminharão à Secretaria do Planejamento do Estado, através de via eletrônica, utilizando aplicativo disponibilizado pela

Secretaria do Planejamento do Estado, até 30 de agosto do corrente, suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as disposições desta Lei.

Art. 30 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da lei orçamentária anual.

§ 1º – Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais exposição de motivos que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e/ou das operações especiais.

§ 2º – Os projetos relativos a créditos adicionais destinados às despesas com pessoal, aos encargos sociais e às transferências constitucionais aos municípios serão encaminhados à Assembléia Legislativa por meio de Projeto de Lei específico, para atender exclusivamente a essa finalidade.

Art. 31 – Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, devendo, após a sanção da referida Lei, ser detalhada mediante portaria conjunta dos Secretários do Controle da Despesa Pública, do Planejamento e das Finanças.

Parágrafo único – O Detalhamento da Despesa referente aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, após a sanção da Lei Orçamentária, será elaborado e divulgado na forma definida neste artigo e aprovado por ato de seus respectivos titulares.

Art. 32 – Os recursos alocados na lei orçamentária com a destinação prevista no art. 12, I, desta Lei somente poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Assembléia Legislativa.

Art. 33 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 170, § 2º, da Constituição Estadual será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

SEÇÃO II Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 34 – O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

I – contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado;

II – aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;

III – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

IV – transferências da União, para este fim;

V – convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;

VI – outras receitas do tesouro.

Parágrafo único – A concessão de benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes do Estado, seus órgãos e entidades da Administração direta e indireta será consignada à Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência, integrante do orçamento da seguridade social, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.517, de 29 de dezembro de 2003.

SEÇÃO III Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 35 – O orçamento de investimento das empresas estatais, previsto no inciso II, do art. 167, da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 36 – As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social, de acordo com o disposto no art. 5º desta Lei, não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

Art. 37 – As empresas integrantes do orçamento de investimentos aplicarão, no que couber, as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971.

SEÇÃO IV Das Transferências Voluntárias

Art. 38 – Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – concedente é o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a este fim;

II – conveniente é o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta beneficiária dos recursos provenientes da transferência voluntária.

Art. 39 – As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I – atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

II – Instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência prevista no art. 156, da Constituição Federal;

III – atende ao disposto no art. 212, da Constituição Federal;

IV – não está inadimplente:

a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS e INSS;

b) com a prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da administração pública estadual mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

c) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

V – os projetos ou as atividades contemplados pelas transferências estejam incluídas na lei orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

VI – atenda ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 40 – É obrigatória a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

I – 3% (três por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6;

II – 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 e menor ou igual a 2,4;

III – 8% (oito por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4.

Parágrafo único – A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado:

a) oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

b) a Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir;

c) para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações básicas de saúde.

Art. 41 – Caberá ao órgão concedente:

I – verificar a implementação das condições previstas nos arts. 39 e 40 desta Lei, exigindo, ainda que os Municípios atestem o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 2003 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 2005 e demais documentos comprobatórios;

II – acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos pelo Estado.

SEÇÃO V Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciais

Art. 42 – A lei orçamentária de 2005 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos já tenham sido transitado em julgado da decisão exequiênda até 1º de julho de 2004.

Art. 43 – A inclusão de dotações na lei orçamentária para o pagamento de precatórios parcelados se fará conforme o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 44 – Os órgãos e as entidades da administração pública estadual submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado e da Secretaria do Controle da Despesa Pública, com vista ao atendimento da requisição judicial.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 45 – A concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer, se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 46 – Na estimativa das receitas do projeto da lei orçamentária anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de dezembro de 2004, em especial:

I – modificações na legislação tributária decorrente de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II – concessão, redução e revogação de isenções fiscais;

III – modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV – outras alterações na legislação modificando a receita tributária.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 47 – A admissão de servidores, no exercício de 2005, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal somente ocorrerá, se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver vacância dos cargos ocupados;

III – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV – for observado o limite das despesas com pessoal previsto nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 48 – Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado terão como limite para o montante da despesa de pessoal e encargos sociais, observados os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, o valor da despesa da folha de pagamento do mês de junho de 2004 anualizado.

Art. 49 – A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente poderá ocorrer, quando destinada a atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Art. 50 – Fica a Secretaria da Administração do Estado autorizada a publicar, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, por Unidade Orçamentária, demonstrativos com a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, as vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 51 – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único – Para atendimento do *caput* deste artigo, serão consideradas “outras despesas de pessoal” as seguintes:

I – despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas, não enquadradas nos elementos de despesas específicas, pagas diretamente a esta para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou entidade que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual;

II – despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

III – despesas com a prestação de serviços realizados por pessoas jurídicas para atendimento e assistência direta ao público, conforme especificado no art. 24 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 52 – Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 53 – As operações de crédito internas e externas se regerão pelas normas das Resoluções nºs 40 e 43 de 2001, complementadas pelas de nºs 3 e 5 de 2002, do Senado Federal, e na forma da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 – O projeto da lei orçamentária deverá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2004–2007.

Art. 55 – O projeto da lei orçamentária será encaminhado à Assembléia Legislativa até o dia 30 de setembro do corrente e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

Art. 56 – Se o projeto da lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2004, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º – Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizado neste artigo.

§ 2º – Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei do orçamento, na Assembléia Legislativa, e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por Decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3º – Não se incluem, no limite previsto neste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

a) pessoal e encargos sociais;

b) pagamento do serviço da dívida;

c) operações de crédito;

d) transferências constitucionais a municípios;

e) pagamento de benefícios previdenciários;

f) pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

§ 4º – As despesas financiadas com recursos próprios da Administração Indireta poderão ser executadas até o limite de sua receita efetivamente arrecadada.

Origem e Aplicação dos Recursos de Desestatizações
(art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Não houve captação de recursos oriundos do processo de desestatização no exercício de 2003.
Fonte: SEFIN/PB

ANEXO DE METAS FISCAIS
Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Geral de Previdência
(art. 4º, § 2º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Compete à PBPREV – Paraíba Previdência, autarquia criada pela Lei nº 7.517, de 29 de dezembro de 2003, gerir o Sistema de Previdência Social dos Servidores Estaduais, com o objetivo de administrar e conceder aposentadorias e pensões, sendo uma de suas responsabilidades proceder à avaliação atuarial inicial e em cada exercício financeiro, para a organização e a revisão do plano de custeio e benefícios.

A avaliação atuarial é o estudo técnico baseado em levantamento de dados estatísticos em que se busca mensurar os recursos necessários para garantir os benefícios oferecidos pelo Sistema Previdenciário, em um horizonte temporal longo.

Nas previsões atuariais, levam-se em consideração hipóteses de ocorrências admissíveis e variáveis a ponderar; adoção de premissas, além de elementos como: legislação vigente, benefícios admissíveis, expectativa de vida, massa de segurados e outras variáveis de ponderação: tábua de mortalidade, de invalidez, previsibilidade de crescimento real do salário, entre outros.

Dessa forma, como a PBPREV é recém-criada, não tem, ainda, disponíveis todos os elementos necessários à realização de uma avaliação atuarial do Regime de Previdência Própria dos Servidores Públicos Estaduais.

ANEXO DE METAS FISCAIS
Estimativa da Renúncia Fiscal consolidada por categoria de Receita para o exercício de 2005
(art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000)

As renúncias de receita demonstradas no quadro abaixo foram consideradas nas estimativas de receitas orçamentárias para o exercício financeiro de 2005 e dos exercícios de 2006 e 2007.

Despesas obrigatórias de caráter continuado, no conceito da Lei de Responsabilidade Fiscal, é a despesa corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período de dois exercícios. Essas despesas deverão ser compensadas mediante aumento permanente da receita, proveniente da elevação de alíquotas, pela ampliação da base de cálculo ou pela redução permanente de outras despesas.

Estimamos que a margem de expansão das despesas de caráter continuado seja nula, uma vez que, se ocorrer, será suportada pelo crescimento real da atividade econômica, estimada na receita do ICMS, principal fonte de arrecadação do Estado.

Estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias e de caráter continuado.

RECEITA	VALORES ESTIMADO DA RENÚNCIA
1. ICMS	104.096.503,15
2. IPVA	3.042.261,61
3. ITCD	153.336,66
TOTAL	107.292.101,42

Além dos valores especificados acima, serão destinados às empresas beneficiárias do FAIN – Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba a quantia aproximada de R\$ 86.000.000,00 (oitenta e seis milhões de reais). Os recursos são oriundos do ICMS e destinam-se às empresas já instaladas, bem como às futuras implantações de empreendimentos industriais e turísticos de interesse relevante ao desenvolvimento do Estado.
Fonte: SEFIN/PB

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
Avaliação dos Passivos Contingentes e outros Riscos capazes de afetar as Contas Públicas
(art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Os principais riscos que podem afetar as finanças públicas são relativos à aceleração ou à desaceleração na economia; a flutuação cambial que sofre influência de variáveis externas; os decorrentes de ordens judiciais de bloqueio ou de seqüestro de valores de Tesouro Estadual que foge à regra de precatórios, bem como os relativos à dívida Pública, no que diz respeito à variação das taxas de juros vincendos, uma vez que restringem a capacidade de investimentos.

As ações judiciais sujeitas ao regime de precatórios serão consideradas na Lei Orçamentária, nos termos da Constituição Federal.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, atenua os riscos fiscais, pois permite a liquidação, no prazo máximo de dez anos, dos precatórios pendentes e os decorrentes de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, ressalvados os créditos definidos em Lei de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações.

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 25.155, DE 06 DE JULHO DE 2004

Homologa a Deliberação nº 026/2004, do Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais - CONPEC, Órgão de Orientação Superior do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, declaratória de Tombamento do Acervo do Escritor Simeão Leal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado; atendendo ao disposto no art. 40, do Decreto nº 7.819, de 24 de outubro de 1978, e,

Considerando que o Conselho Deliberativo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - CONPEC, ao apreciar a proposta de Tombamento do Acervo do Escritor Simeão Leal, o qual se encontra-se listado no anexo I a este Decreto;

Considerando, ainda, que o referido acervo é de grande importância para a preservação da memória paraibana, pelo seu conteúdo e dimensão,

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologada a Deliberação nº 026/2004 do Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais - CONPEC, de 28 de maio de 2004, na 1.020ª Sessão Ordinária do Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais - CONPEC, declaratória de Tombamento do Acervo do Escritor Simeão Leal.

Art. 2º - Para efeito do Tombamento a que se refere o artigo anterior, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP tomará as providências cabíveis, em cumprimento à legislação vigente.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de julho de 2004; 116º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

DECRETO Nº 25.156, DE 06 DE JULHO DE 2004

Homologa a Deliberação nº 027/2004, do Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais - CONPEC, Órgão de Orientação Superior do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, declaratória de Tombamento da Antiga Casa de Câmara e Cadeia, situada na Rua Severino Rego s/n, no município de Teixeira, neste Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e atendendo ao disposto no art. 40, do Decreto nº 7.819, de 24 de outubro de 1978, e,

Considerando que o Conselho Deliberativo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - CONPEC, ao apreciar proposta de Tombamento da Antiga Casa de Câmara e Cadeia, situada na Rua Severino Rego s/n, no município de Teixeira, neste Estado, reconheceu o significativo valor histórico e cultural de sua preservação, para a compreensão da composição arquitetônica dos referidos imóveis;

Considerando, ainda, que o referido imóvel abriga um complexo de detalhes arquitetônicos, consideradas como importantes da época de sua construção, sobretudo para o reconhecimento dos recursos técnicos e artísticos utilizados para os adornos das fachadas,

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologada a Deliberação nº 027/2004 do Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais - CONPEC, de 28 de maio de 2004, na 1.020ª Sessão Ordinária do Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais - CONPEC, declaratória de Tombamento da Antiga Casa de Câmara e Cadeia, situada na Rua Severino Rego s/n, no município de Teixeira, neste Estado.

Art. 2º - Para efeito do Tombamento a que se refere o artigo anterior, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP tomará as providências cabíveis, em cumprimento à legislação vigente.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de julho de 2004; 116º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

DECRETO Nº 25.157, DE 06 DE JULHO DE 2004

Homologa a Deliberação nº 035/2004, do Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais - CONPEC, Órgão de Orientação Superior do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, declaratória de Tombamento do Conjunto Arquitetônico formado pela Igreja de São Vicente de Paulo, situada na Rua Odon Bezerra, nº 53, e Casa Sede da Sociedade São Vicente de Paulo, situada na Rua Joaquim Nabuco, nº 159, ambas no Bairro Tambiá, na cidade de João Pessoa, Capital deste Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado; atendendo ao disposto no art. 40, do Decreto nº 7.819, de 24 de outubro de 1978, e,

Considerando que o Conselho Deliberativo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - CONPEC, ao apreciar proposta de Tombamento do Conjunto Arquitetônico formado pela Igreja de São Vicente de Paulo, situada na Rua Odon Bezerra, nº 53, e Casa Sede da Sociedade São Vicente de Paulo, situada na Rua Joaquim Nabuco, nº 159, ambas no Bairro Tambiá, na cidade de João Pessoa, Capital deste Estado, reconheceu o significativo valor histórico e cultural de sua preservação, para a compreensão da composição arquitetônica dos referidos imóveis;

Considerando, ainda, que o referido imóvel abriga um complexo de detalhes arquitetônicos, consideradas como importantes da época de sua construção, sobretudo para o reconhecimento dos recursos técnicos e artísticos utilizados para os adornos das fachadas,

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologada a Deliberação nº 035/2004 do Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais - CONPEC, de 09 de junho de 2004, na 1.021ª Sessão Ordinária do Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais - CONPEC, declaratória de Tombamento do Conjunto Arquitetônico formado pela Igreja de São Vicente de Paulo, situada na Rua Odon Bezerra, nº 53, e Casa Sede da Sociedade São Vicente de Paulo, situada na Rua Joaquim Nabuco, nº 159, ambas no Bairro Tambiá, na cidade de João Pessoa, Capital deste Estado.

Art. 2º - Para efeito do Tombamento a que se refere o artigo anterior, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP tomará as providências cabíveis, em cumprimento à legislação vigente.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de julho de 2004; 116º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

DECRETO Nº 25.158, DE 06 DE JULHO DE 2004

Homologa a Deliberação nº 036/2004, do Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais - CONPEC, Órgão de Orientação Superior do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, declaratória de Tombamento de Obra de Arte, na categoria Pintura de Cavalete, intitulada "Revolução Pernambucana - 1817", de Antônio Pereira, a qual se encontra aposta no Salão Nobre do Palácio da Redenção, sede oficial do Governo da Paraíba, situado na Praça João Pessoa, s/n, Centro, João Pessoa, neste Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado; atendendo ao disposto no art. 40, do Decreto nº 7.819, de 24 de outubro de 1978, e,

Considerando que o Conselho Deliberativo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - CONPEC, ao apreciar a proposta de Tombamento de Obra de Arte, na categoria Pintura de Cavalete, intitulada "Revolução Pernambucana - 1817", de Antônio Pereira, a qual se encontra aposta no Salão Nobre do Palácio da Redenção, sede oficial do Governo da Paraíba, situado na Praça João Pessoa, s/n, Centro, João Pessoa, neste Estado, reconheceu o significativo valor histórico e cultural de sua preservação para a compreensão da composição das Artes Plásticas;

Considerando, ainda, que a referida Obra de Arte reflete o registro de um fato histórico relevante, bem como trata-se de um exemplar da produção artística de expressão acadêmica,

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologada a Deliberação nº 036/2004 do Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais - CONPEC, de 09 de junho de 2004, na 1.021ª Sessão Ordinária do Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais - CONPEC, declaratória de Tombamento de Obra de Arte, na categoria Pintura de Cavalete, intitulada "Revolução Pernambucana - 1817" de Antônio Pereira, a qual encontra-se aposta no Salão Nobre do Palácio da Redenção, sede oficial do Governo da Paraíba, situado na Praça João Pessoa, s/n, centro, João Pessoa, pela sua importância cultural, histórica e artística.

Art. 2º - Para efeito do Tombamento a que se refere o artigo anterior, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP tomará as providências cabíveis, em cumprimento à legislação vigente.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de julho de 2004; 116º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Decreto nº 25.159 de 06 de julho de 2004

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.519, de 09 de janeiro de 2004, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/655/2004,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 45.000,00** (quarenta e cinco mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

34.000- SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA
34.202- SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.126.5046-4219- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390.30	00	20.000,00
04.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.36	00	25.000,00
TOTAL			45.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

34.000- SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA
34.202- SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.39	00	45.000,00
TOTAL			45.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de julho de 2004; 116º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário Estadual de Orçamento e Finanças


ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA
Secretário da Infra-Estrutura

Decreto nº 25.160 de 06 de julho de 2004

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.519, de 09 de janeiro de 2004, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/567/2004,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 48.195,00** (quarenta e oito mil, cento e noventa e cinco reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

12.000- SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
12.101- GABINETE DO SECRETÁRIO


Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5039-1542- INSTALAÇÃO DE RESIDÊNCIA OFICIAL DO GOVERNO DO ESTADO NO DISTRITO FEDERAL	3390.37	00	33.368,00
04.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.37	00	14.827,00
TOTAL			48.195,00

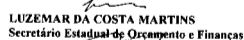
Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do excesso da receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

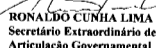
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de julho de 2004; 116º da Proclamação da República


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário Estadual de Orçamento e Finanças


RONALDO CUNHA LIMA
Secretário Extraordinário de Articulação Governamental

Decreto nº 25.161 de 06 de julho de 2004

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.519, de 09 de janeiro de 2004, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/592/2004,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 2.859.589,61** (dois milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

33.000- PROJETO COOPERAR
33.101- PROJETO COOPERAR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4199- ALUGUEL DE IMÓVEIS	3390.36 3390.36	00 48	1.860,00 1.860,00
04.244.5175-1588- IMPLANTAR PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA	4450.51 4450.51	00 48	265.162,91 2.590.706,70
TOTAL			2.859.589,61

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

33.000- PROJETO COOPERAR
33.101- PROJETO COOPERAR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4199- ALUGUEL DE IMÓVEIS	3390.39 3390.39	00 48	1.860,00 1.860,00
04.544.5175-1585- IMPLANTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA	4450.51 4450.51	00 48	265.162,91 2.590.706,70
TOTAL			2.859.589,61

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de julho de 2004; 116º da Proclamação da República


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário Estadual de Orçamento e Finanças

Decreto nº 25.162 de 06 de julho de 2004

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.519, de 09 de janeiro de 2004, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/601/2004,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 598.042,00** (quinhentos e noventa e oito mil e quarenta e dois reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

33.000- PROJETO COOPERAR
33.101- PROJETO COOPERAR

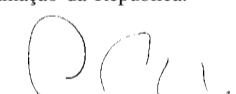
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4195- ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390.39 3390.39	00 48	78.340,00 34.777,00
04.122.5046-4210- LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	3390.39	48	86.925,00
04.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.14 3390.14 3390.39	00 48 00	42.000,00 142.000,00 70.000,00
04.122.5046-4220- VALE TRANSPORTE	3390.39	00	25.000,00
04.122.5046-4221- VALE REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO	3390.39	48	79.000,00
04.631.5175-1537- CRÉDITO FUNDIÁRIO E COMBATE À POBREZA RURAL	3390.30	00	40.000,00
TOTAL			598.042,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Excesso da Receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, e do Contrato de Empréstimo nº 4251, celebrado entre o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento e o Estado da Paraíba.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de julho de 2004; 116º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário Estadual de Orçamento e Finanças

Decreto nº 25.163 de 06 de julho de 2004

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.519, de 09 de janeiro de 2004, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/691/2004,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

15.000- POLÍCIA MILITAR
15.201- INSTITUTO HOSPITALAR GENERAL EDSON RAMALHO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5199-2996- ATENDIMENTO A USUÁRIOS DOS SETORES DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA E APOIO DIAGNÓSTICO	3390.30 4490.52	00 70	100.000,00 50.000,00
TOTAL			150.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

15.000- POLÍCIA MILITAR
15.201- INSTITUTO HOSPITALAR GENERAL EDSON RAMALHO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5199-2996- ATENDIMENTO A USUÁRIO DOS SETORES DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA E APOIO DIAGNÓSTICO	3390.39 3390.30	00 70	100.000,00 50.000,00
TOTAL			150.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de julho de 2004; 116º da Proclamação da República


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário Estadual de Orçamento e Finanças

Decreto nº 25.164 de 06 de julho de 2004

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.519, de 09 de janeiro de 2004, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/656/2004,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 35.810,08** (trinta e cinco mil e oitocentos e dez reais e oito centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 27.000- SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
- 27.201- FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA"

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.126.5046-4219- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390.30	70	35.810,08
TOTAL			35.810,08

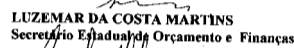
Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Termo Aditivo nº 004/2003, ao Termo de Responsabilidade nº 145/2001, que celebram a Secretaria do Trabalho e Ação Social do Estado da Paraíba e a Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente, conforme contas nº 1001907 e 2001906, do Banco Real.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de julho de 2004; 116º da Proclamação da República


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário Estadual de Orçamento e Finanças


ARMANDO ABÍLIO VIEIRA
Secretário do Trabalho e Ação Social

Decreto nº 25.165 de 06 de julho de 2004

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.519, de 09 de janeiro de 2004, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/653/2004,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 30.000- ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
- 30.101- RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.122.5046-4202 Aluguel de Imóveis da Segurança Pública	3390.36	00	80.000,00
10.122.5046-4201 Aluguel de Imóveis da Saúde	3390.36	00	20.000,00
	3390.39	00	50.000,00
12.122.5046-4200 Aluguel de Imóveis da Educação	3390.36	00	50.000,00
TOTAL			200.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

- 30.000- ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
- 30.101- RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4221- Vale Refeição e Alimentação	3390.39	00	200.000,00
TOTAL			200.000,00

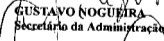
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de julho de 2004; 116º da Proclamação da República


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário Estadual de Orçamento e Finanças


GUSTAVO NOGUEIRA
Secretário da Administração

Decreto nº 25.166 de 06 de julho de 2004

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.519, de 09 de janeiro de 2004, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/654/2004,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 140.000,00** (cento e quarenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 23.000 – SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
- 23.201 – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
22.122.5046-4210- LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	3390.39	70	140.000,00
TOTAL			140.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

- 23.000 – SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
- 23.201 – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
22.122.5046-4194- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	3390.39	70	10.000,00
22.122.5046-4213- AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	4490.52	70	130.000,00
TOTAL			140.000,00

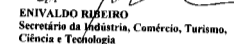
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de julho de 2004; 116º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário Estadual de Orçamento e Finanças


ENIVALDO RIBEIRO
Secretário de Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia

Decreto nº 25.167 de 06 de julho de 2004

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.519, de 09 de janeiro de 2004, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/587/2004,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 306.365,80** (trezentos e seis mil trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 05.000- JUSTIÇA COMUM
- 05.901- FUNDÓ ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
02.061.5244-1480- CONSTRUÇÃO DE UNIDADES JUDICIÁRIAS	4490.51	70	150.000,00
02.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.30	70	100.000,00
02.126.5046-4219- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390.30	70	56.365,80
TOTAL			306.365,80

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Excesso de Arrecadação de Recursos Próprios, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 111, inciso II, da Lei Estadual nº 3.654/71.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de julho de 2004; 116º da Proclamação da República


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário Estadual de Orçamento e Finanças

Decreto nº 25.168 de 06 de julho de 2004

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.519, de 09 de janeiro de 2004, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/628/2004,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 840.000,00** (oitocentos e quarenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 26.000- SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
- 26.201- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.122.5127-1169- AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	4490.61	70	800.000,00
06.367.5097-2415- CAMPANHAS EDUCATIVAS	3390.39	70	40.000,00
TOTAL			840.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

- 26.000- SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
- 26.201- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.122.5127-1144- CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS	4490.51	70	800.000,00
06.367.5097-2415- CAMPANHAS EDUCATIVAS	4490.52	70	40.000,00
TOTAL			840.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de julho de 2004; 116º da Proclamação da República


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário Estadual de Orçamento e Finanças


NOALDO ALVES SILVA
Secretário da Segurança Pública

Secretarias de Estado

Gabinete Civil do Governador

PORTARIA Nº 013

João Pessoa, 06 de julho de 2004

O SECRETÁRIO ADJUNTO DO GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR, usando das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria 002/2004, do Gabinete Civil do Governador, publicada no D.O. de 09.06.2004,

R E S O L V E aplicar a pena disciplinar de advertência, com base no art. 133, inciso II, ao servidor **ALTAMIR DO NASCIMENTO SILVA**, motorista, matrícula nº 134.589-3, por ter infringido o artigo 118, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, Regime Jurídico dos servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba.



SILVESTRE DE ALMEIDA FILHO
Secretário Adjunto

Educação e Cultura

Portaria nº 1429

João Pessoa, 01 de 07 de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 137, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E designar os servidores TEREZA PEREIRA DE SOUZA, matrícula nº 57.702-2, MARINETE DE SOUSA SILVA, matrícula nº 65.178-8 e ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA, matrícula nº 49.725-5, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Sindicância, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação da presente Portaria, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no âmbito da Escola Estadual do Ensino Fundamental Antonio Camelo, no Distrito de Mata Redonda em Alhandra, denunciadas através do Processo nº 0009391-4/2004.



NERAALDO PONTES DE AZEVEDO
Secretário

Portaria nº 1305

João Pessoa, 07 de 06 de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

R E S O L V E designar, acordo como o artigo 5º da Lei nº 7.520, de 14 de janeiro de 2004, LUCILENE CAMPOS DE AZEVEDO GONÇALVES, matrícula nº 682.109-0, para responder pelo cargo em comissão, de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio de Nova Floresta, Padrão B-1, na cidade de Nova Floresta, mediante retribuição correspondente a 90% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991, até 22 de novembro de 2005, quando termina o mandato do corpo diretivo da escola.

UPG: 077

UTB: 4088



NERAALDO PONTES DE AZEVEDO
Secretário

Publicado no D.O.E. 01.07.2004

Replicado por Incorreção

Portaria nº 1387

João Pessoa, 30 de 06 de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 90, inciso XI, do Regimento Interno da SEC, aprovado pelo Decreto nº 13.699, de 25 de julho de 1990,

R E S O L V E designar as servidoras GISELDA FREIRE DINIZ, matrícula nº 153.735-1, JANE CAVALCANTE BARBOSA, matrícula nº 53.031-0, MARIA DAS GRAÇAS DE ANDRADE PEREIRA, matrícula nº 131.373-0, CIDILENE CÉSAR DE ANDRADE, matrícula nº 91.534-3, GLAUDETE COSTA SIMONACI, matrícula nº 53.299-1, MARIA DE FÁTIMA VILAR, matrícula nº 69.368-3 e IONEIDE MESSIAS DE ALENCAR, matrícula nº 68.266-7, sob a presidência da primeira, para integrarem a Comissão Executiva dos Exames Supletivos - CEES, desta Pasta.



NERAALDO PONTES DE AZEVEDO
Secretário

Publicada no D.O.E. 01.06.2004

Replicada por Incorreção

Agricultura, Irrigação e Abastecimento

PORTARIA Nº 93 /2004

João Pessoa, 18 de junho de 2004.


O SECRETÁRIO DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, inciso XV, do Decreto nº 7.532/78, de 13 de Março de 1978, e de acordo com a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações:

RESOLVE:

Art. 1º - designar os servidores **MARIA AUXILIADORA DE BRITO VEIGA PESSOA**, Matrícula nº 029.131-1, Advogada, **LÁZARO XAVIER QUIRINO**, Contador, matrícula nº 155.822-5 e **LUIZ LEITE FERREIRA**, Administrador, Matrícula nº 379-4, para sob a Presidência da primeira, comporem a Comissão Permanente de Licitação desta Secretaria;

Art. 2º - Funcionará como suplente na falta ou impedimento de qualquer um dos membros, o servidor **AIRON NEVES DE MEDEIROS**, matrícula nº 222-4.

Art. 3º - Os membros da Comissão Permanente de Licitação, terão um mandato de 01(um) ano, a partir da publicação da presente Portaria no Diário Oficial do Estado.



FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS
Secretário da Agricultura, Irrigação e Abastecimento

PORTARIA Nº 94 / 2004

João Pessoa, 05 de julho de 2004


O SECRETÁRIO DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 18 inciso XV, do Decreto nº 7.532/78 de 13 de março de 1978,

RESOLVE:

1 - Instaurar Tomada de Contas Especial para apurar irregularidades na prestação de contas do convênio nº 09/02, firmado em 20.03.2002, entre a Secretaria da Agricultura Irrigação e Abastecimento e o Município de Ibiara;

2 - Designar **LUIZ LEITE FERREIRA**, Matrícula nº 379-4, **IRAPUAN LEAL DE OLIVEIRA**, Matrícula nº 151.974-3 e **AIRON NEVES MEDEIROS**, Matrícula nº 222-4, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão encarregada de procederem a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 09/2002, objetivando a apuração dos fatos e a quantificação dos danos porventura gerados ao Erário.

3 - A Comissão tem o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação deste ato no Diário Oficial do Estado, para apresentação de relatório sobre o assunto.



FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS
Secretário da Agricultura, Irrigação e Abastecimento

Trabalho e Ação Social

FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
"ALICE DE ALMEIDA" - FUNDAC

Portaria N.º 105/2004-GP

João Pessoa, 30 de junho de 2004.

A Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida", no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei 6.060, de 13 de junho de 1995, nos seus artigos 1º e 17, publicado no DOE de 14 de julho de 1995,

R E S O L V E

Exonerar, a pedido, **JOSÉ WALLACE LINS DE OLIVEIRA**, matrícula nº 663.127-4, do cargo em comissão de **COORDENADORIA DE ACESSORIA ESPECIAL**, Símbolo CCS-3/FUNDAC.

Gabinete da Presidência da FUNDAC, em 30 de junho de 2004.

Portaria N.º 106/2004-GP

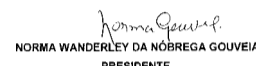
João Pessoa, 30 de junho de 2004.

A Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida", no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei 6.060, de 13 de junho de 1995, nos seus artigos 1º e 17, publicado no DOE de 14 de julho de 1995,

R E S O L V E

Nomear, **PAULA FRASSINETTI DANTAS DE ABRANTES**, do cargo em comissão de **COORDENADORIA DE ACESSORIA ESPECIAL**, Símbolo CCS-3/FUNDAC.

Gabinete da Presidência da FUNDAC, em 30 de junho de 2004.



NORMA WANDERLEY DA NÓBREGA GOUVEIA
PRESIDENTE

Segurança Pública

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

PORTARIA Nº172/04-DS

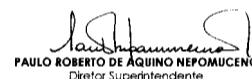
C João Pessoa, 02 de julho de 2004

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

RESOLVE

I - Designar os servidores **CARLOS JORGE MOURA**, mat nº.3783-4 e **MARIA LÚCIA ALMEIDA DE A SOARES**, mat nº 3074-1, para sob a coordenação do primeiro, realizarem as revisões necessárias no Sistema de Avaliações dos Exames Teóricos desse Departamento.

II - Encaminhar à Diretoria de Administrativa, para as providências cabíveis.



PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO
Diretor Superintendente

RESENHA Nº 045/04-DS

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 244, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979, **RESOLVER**, Suspende o Direito de Dirigir Veículos Automotores pelo prazo de 30(trinta) dias, contados da data da publicação do competente ato; multa correspondente a **R\$ 191,53**; sete pontos no prontuário e frequência em curso de **reciclagem**, acordo com o Artigo 244, inciso I, c/c o art. 256 II,III e VII c/c os arts. 259 I e 261 e 268 II do C.T.B, e o Art. 1º, inciso I da Resolução nº 54/98- CONTRAN, na forma descrita abaixo:

Proc. Nº	CONDUTOR	C.N.H	REGISTRO/P.G.U	CATEGORIA
003757/04-DETRAN	MARCIO VALERIANO DA SILVA	350502341/PB	02608371231	"AC"
005732/04-DETRAN	KLAYMER HENRIQUE DA SILVA	266738396/PB	01446122507	"AB"
004024/04-DETRAN	FLAVIO COSTA DE MELO	483271883/PB	01321098234	"AD"
004493/04-DETRAN	ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO	219380343/PB	01439569567	"A"
005008/04-DETRAN	VALDEMIR SILVA DA COSTA	379524760/PB	00593337842	"AB"
003756/04-DETRAN	JOAO LUIZ DANTAS DIAS	012529770/PB	180591118	"A2B"

- Determinar à Diretoria de Operações científicas aos Senhores Secretário da Segurança Pública, Presidente do Conselho Nacional de Trânsito, Diretores dos Departamentos de Trânsito dos Estados da Federação, Chefes das Circunscrições Regionais de Trânsito (CIRETRANS), Superintendente da Polícia Rodoviária Federal, Comandante da Polícia Militar do Estado e Delegados de Polícia deste Estado.

João Pessoa, 05 de julho de 2004



PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO
Diretor Superintendente

EXTRATO DA ATA DA 6ª REUNIÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO
REALIZADA NO DIA 09 DE JUNHO DE 2004

Objetivo: Análise e apreciação dos seguintes assuntos:

Análise dos Processos:

Processos	Recorrente	Auto	Órgão	Situação
6110	MARTINS IRMÃOS LTDA.		STTrans	Não Provimento
6113	MIRNA NÓBREGA DE MENEZES COSTA		STTrans	Não Provimento
5985	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS		STTrans	Não Provimento
6577	JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS		STTP	Não Provimento
6578	MARCONI LEAL EULALIO		STTP	Não Provimento
6349	MARTA CRISTINA ARAGÃO DE BRITO		STTrans	Não Provimento
6350	RUFFO ZIRLANDO CORREIA MAIA FILHO		STTrans	Não Provimento
6118	ROBERTO SÁVIO DE CARVALHO SOARES	A020137431	STTrans	Provimento
6690	JOAO BOSCO HONORATO		STTP	Não Provimento
6691	CARLOS VINICIUS CELESTINO		STTP	Não Provimento
6815	EDUARDO CÉSAR DE LACERDA	A020132522	STTrans	Provimento
4785	JERONIMO PEREIRA DA SILVA BISNETO	A020137923	STTrans	Provimento
4786	JERONIMO PEREIRA DA SILVA BISNETO	A020137924	STTrans	Provimento

4787	JERONIMO PEREIRA DA SILVA BISNETO	A020137925	STTrans	Provimento
6115	JOSÉ CARLOS CAMPOS ALVES	A020140182	STTrans	Provimento
6116	JOÃO VICENTE DOS PASSOS FILHO		STTrans	Não Provimento
6821	SORAYA XAVIER BUSTORFF FREIRE		STTrans	Não Provimento
6822	SORAYA XAVIER BUSTORFF FREIRE		STTrans	Não Provimento
6823	SORAYA XAVIER BUSTORFF FREIRE		STTrans	Não Provimento
6824	SORAYA XAVIER BUSTORFF FREIRE		STTrans	Não Provimento
6344	MARIA HELENA PESSOA DE MELLO RIBEIRO COUTINHO		STTrans	Não Provimento
6345	LIEGE CORDEIRO DE MORAES		STTrans	Não Provimento


Cel. NIVALDO ALVES SILVA
 Presidente do Cetrans/PB


M.ª DE FÁTIMA ALENCAR ALVES
 Secretária

Administração

Portaria N° 163/2004

João Pessoa, 06 de Julho de 2004

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, inciso II, do Decreto n° 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista recomendações do Tribunal de Contas do Estado, conforme Processo TCE n° 4331/98;

RESOLVE, retificar o ato de aposentadoria publicado no Diário Oficial do Estado, datado de 03.03.98, que passa a vigor com o seguinte teor:

CONCEDER APOSENTADORIA de acordo com o art. 34, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado, na forma do art. 224, inciso III, alínea "a", combinado com o art. 229, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, a **LUIZ GONZAGA TINÉ DOS SANTOS**, Gravador, código QPE-09, matrícula n° 47.402-9, lotado no Gabinete Civil, com a vantagem do art. 154, 162, parágrafo único, 230, inciso II e 231, da citada Lei, com a redação da Lei Complementar n° 41, de 29 de julho de 1986.


GUSTAVO M. DE OLIVEIRA
 Secretário

RESENHA N.º 417/2004

EXPEDIENTE DO DIA 06/07/2004 .

O **DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS**, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria n.º 2374/GS/SA, datada de 18.07.88, e de acordo com o § 10 do artigo 40 da Constituição Federal com a redação da Emenda Constitucional n.º 20 de 16.12.98, **INDEFERIU** os seguintes Processos de **ABONO DE PERMANÊNCIA** abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRICULA
03.044.407-1/SA	FRANCISCA CÉLIA BATISTA LIRA	064.962-7
03.053.919-6/SA	JOSÉ HILTON FERREIRA	074.748-3
03.049.741-8/SA	LENILDA MARIA PINTO DE SOUZA	066.062-1
03.044.790-9/SA	MARCELIO HENRIQUES DE ALBUQUERQUE	056.731-1
03.010.438-6/SA	MARIA DA CONSOLAÇÃO MIRANDA DOS SANTOS	065.183-4
03.006.806-1/SA	MARIA DAS NEVES GOMES DE MEDEIROS	071.382-1
03.050.999-8/SA	MARIA DE FÁTIMA GOMES DIAS	071.357-1
03.049.649-7/SA	MARIA DE FÁTIMA LIRA	068.432-5
03.041.697-3/SA	MARIA DE FÁTIMA LOPES XAVIER	135.987-8
03.048.805-2/SA	MARIA DE FÁTIMA QUEIROGA	073.546-9
03.050.563-1/SA	MARIA DE LOURDES ALMEIDA	062.002-5
03.048.330-1/SA	MARIA DO SOCORRO RIBEIRO ALBUQUERQUE	066.091-4
03.050.427-9/SA	MARIA IONE MATIAS DE ALBUQUERQUE	062.247-8
03.037.212-7/SA	MARIA IRENE DE ARAÚJO SILVA	131.447-5
03.058.711-5/SA	MARIA JOSÉ DE ANDRADE	130.017-2
03.048.836-2/SA	MARIA MOREIRA PESSOA	065.201-6
03.043.396-7/SA	MARIA VERA SILVA DO NASCIMENTO	067.276-9
04.060.425-0/SA	MARIA ZÉLIA DE FREITAS FARIAS	067.251-3
03.050.564-0/SA	SONEIDE MARIA	068.683-2
03.048.222-4/SA	VERA LÚCIA PEREIRA	064.424-2

*PROCESSO EM ANEXO (03.042.367-8)

RESENHA N° 416/2004

EXPEDIENTE DO DIA 06/07/2004 .

O **Diretor de Recursos Humanos**, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria n° 2374/GS, datada de 18.07.88, **DEFERIU** os seguintes processos de LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES PELO PRAZO DE 03 ANOS:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
04009440-5	LUCIA DE FATIMA LUCENA BELTRÃO	73.176-5	SEC
04010020-1	MONALDO GODOI FERNANDES	126.754-0	SA


FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA
 Diretor de Recursos Humanos

(PBprev)
PARAÍBA
PREVIDÊNCIA

PORTARIA - A - N.º 0078

PROCESSO TC N° 4759/03

A Presidente da **PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA**, no uso das suas atribuições conferidas pelo inciso III, do art. 11, da Lei Estadual n° 7.517, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS ao servidor do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPEP, **DALTIER SIQUEIRA MOURA**, médico, matrícula n° 611.341-9, de acordo com o art. 8º, incs. I e II, § 1º, inc. I, alíneas "a" e "b" da Emenda Constitucional n° 20, de 16 de dezembro de 1998.


ZINETE BENTO BRASIL
 Presidente da PBPREV